

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ospr7okm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1034/2025 Protocolo nº 6519/2025 Processo nº 1946/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Revoga os artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, no âmbito do Estado de Mato Grosso".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar os artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei Estadual nº 7.098/1998, que tratam da responsabilidade de terceiros pelo pagamento do ICMS no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa legislativa encontra fundamento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4845, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de normas estaduais que disciplinam a responsabilidade tributária de maneira diversa daquela prevista na legislação federal, notadamente no Código Tributário Nacional (CTN), que possui status de lei complementar nacional nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal. No caso em tela, especificamente o art. 18- C da mesma lei, qual seja, 7.098/1998.

Em seu brilhante voto, o Min. Barroso assim expõe:

“ O legislador estadual possui competência para, concorrentemente com a União, tratar de matéria tributária, conforme a previsão do art. 24, I, da CF. Caberá à lei federal veicular as normas gerais e à lei estadual as normas especiais em Direito Tributário. Nesse campo da legislação concorrente, deve-se reconhecer que são relativamente



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



indeterminados os conceitos de norma geral e especial, o que torna, por vezes, difícil a tarefa de delimitar com clareza os âmbitos de atuação da lei federal e da lei estadual. É também importante para o sistema jurídico que todos os entes federativos tenham a capacidade de legislar sobre os tributos de sua competência e estabelecer regras tributárias adequadas à sua realidade específica. Apesar disso, a capacidade legiferante dos Estados, nessa seara, não é ampla e ilimitada. E um dos principais fatores limitadores e condicionantes da legislação estadual em matéria tributária é a competência atribuída à União – além de sua competência legislativa geral (CF, art. 24, I e § 1º) – para editar lei complementar disciplinando diversos aspectos básicos dessa temática (CF, art. 146). Confira-se o trecho do dispositivo constitucional mais diretamente ligado à questão posta nestes autos:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente
sobre:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente
sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

Mais a frente, continua:

"Seguindo essa linha, no julgamento do RE 562.276 (Rel. Seguindo essa linha, no julgamento do RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.2010), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivo de lei ordinária que inovava sobre a responsabilidade tributária de terceiros, em contraste com a regra geral constante nos arts. 134 e 135 do CTN. Afirmou-se, então, que o art. 124, II, do CTN ao estabelecer que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não teria autorizado “o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma”. Veja-se a ementa desse importante precedente: Min. Ellen Gracie, j. 03.11.2010), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivo de lei ordinária que inovava sobre a responsabilidade tributária de terceiros, em contraste com a regra geral constante nos arts. 134 e 135 do CTN. Afirmou-se, então, que o art. 124, II, do CTN ao estabelecer que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não teria autorizado “o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do



CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma.”

Os dispositivos ora propostos para revogação extrapolam a competência do Estado ao estabelecer regras específicas sobre responsabilidade de terceiros pelo pagamento do tributo, como estabelecido nos artigos revogados, contrariando o modelo constitucional de repartição de competências legislativas e a uniformidade do sistema tributário nacional.

Dessa forma, para preservar a segurança jurídica, a legalidade tributária e a harmonia do sistema nacional de tributos, propõe-se a presente revogação legislativa, adequando a legislação estadual ao entendimento firmado pela Suprema Corte e ao comando da Constituição Federal.

Contando com a sensibilidade dos nobres pares quanto à importância da conformidade da legislação estadual com a Constituição da República e com as decisões do Supremo Tribunal Federal, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2025

Dr. João
Deputado Estadual